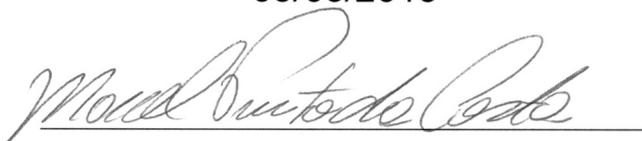


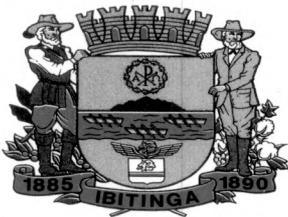
Foi aprovado por unanimidade dos votos, com emendas,  
em única discussão, na Sessão Legislativa Ordinária hoje realizada, o  
Projeto de Lei nº 18/2013.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”

05/03/2013

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Manoel Rui de Costa", written over a horizontal line.

Presidente



# *Câmara Municipal*

## *da Estância Turística de Ibitinga - SP*

*- Capital Nacional do Bordado -*

### **RESOLUÇÃO Nº 3.898, DE 05 DE MARÇO DE 2.013.**

**A Mesa da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga faz publicar a seguinte Resolução:**

A Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Ibitinga, de 05 de abril de 1990.

**RESOLVE,**

**APROVAR,** de acordo com o deliberado pelo Plenário na Sessão Legislativa Ordinária, hoje realizada, por unanimidade dos votos dos presentes, com emendas e única votação, o Projeto de Lei de autoria do Vereador Antônio Esmael Alves de mira, que concede prazo para regularização de prédios, acréscimos e reformas, concluídas ou não, com projetos ou não, sem licença ou em desacordo com projeto aprovado e dá outras providências; Tudo conforme consta do Processo Legislativo nº 18/2013.

Sala das Sessões "Dejanir Storniolo", 05 de março de 2.013.

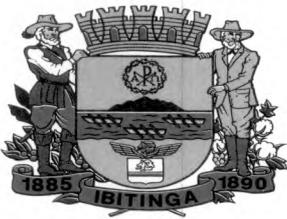
  
**WINDSON PINHEIRO**  
Vice-Presidente

  
**DR. MARCEL PINTO DA COSTA**  
Presidente

  
**GUILHERME DE SOUZA MARTINS**  
2º Secretário

  
**JEAN FERREIRA DA SILVA**  
1º Secretário





# *Câmara Municipal*

## *da Estância Turística de Ibitinga - SP*

*- Capital Nacional do Bordado -*

### **RESOLUÇÃO Nº 3.898, DE 05 DE MARÇO DE 2013.**

#### **CONCEDE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO DE PRÉDIOS, ACRÉSCIMOS E REFORMAS, CONCLUÍDAS OU NÃO, COM PROJETOS OU NÃO, SEM LICENÇA OU EM DESACORDO COM PROJETO APROVADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

(Projeto de Lei nº 18/2013, de autoria do Vereador Antônio Esmael Alves de Mira)

**Art. 1º.** Todos os prédios, acréscimos ou reformas, concluídas ou não, com projetos ou não, sem licença ou em desacordo com projeto aprovado, embora não atendendo integralmente as exigências referentes às dimensões, pé direito, áreas mínimas, espessuras de paredes, iluminação, ventilação, recuos de divisas e de frente, taxa de ocupação e coeficiente de aproveitamento do lote, previstos na legislação pertinente vigente, poderão ser regularizados perante a municipalidade, dentro do prazo e condições exigidas por lei.

**§ 1º.** Só poderão beneficiar-se desta lei, os interessados que atendam os seguintes requisitos:

- I) Que o imóvel objeto da presente regularização obedeça as condições mínimas de habitabilidade, higiene e segurança, a juízo do setor competente;
- II) Que juntamente com o requerimento de regularização:
  - a) Apresente projeto devidamente assinado por profissional habilitado;
  - b) Junte outros documentos que forem exigidos pela Prefeitura Municipal, através de seus órgãos competentes;
- III) Que o interessado comprove de forma inequívoca a existência do imóvel anterior à publicação da presente lei, através de pelo menos um dos seguintes documentos:
  - a) Lançamento de imposto predial urbano do imóvel;
  - b) Protocolo de requerimento solicitando aprovação de projeto;
  - c) Conta de energia elétrica do prédio;
  - d) Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, com comprovante de pagamento constando quadra, lote e local;
  - e) Notas fiscais referente a materiais empregados na cobertura e pintura, com o endereço da obra;

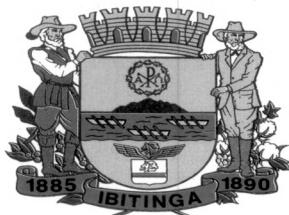
**§ 2º.** O órgão competente da Prefeitura Municipal, fará constar do cadastro fiscal do imóvel beneficiado o número e a data da presente lei.

**§ 3º.** Fica estabelecido o prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, a contar da data da publicação desta lei, para que os interessados regularizem os imóveis objetos deste diploma legal, devendo a Prefeitura Municipal promover sua ampla divulgação através da imprensa e Semanário Estância de Ibitinga.

**Art. 2º.** Os prédios objetos desta lei não deverão estar ou vir a ocupar, sobrepor, nem avançar sobre áreas públicas, exceto os casos previstos em lei.

**Art. 3º.** O disposto nesta lei não se aplica aos embargos pendentes de decisão judicial.





# *Câmara Municipal*

## *da Estância Turística de Ibitinga - SP*

*- Capital Nacional do Bordado -*

**Art. 4º.** A regularização prevista na presente lei, não poderá causar danos ou prejuízos a terceiros.

**Art. 5º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº 3.330, de 07 de dezembro de 2009, e a Lei nº 3.402, de 16 de junho de 2010.

Sala das Sessões "Dejanir Storniolo", 05 de março de 2.013.



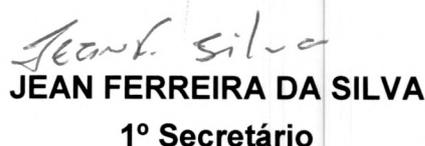
**WINDSON PINHEIRO**  
Vice-Presidente



**DR. MARCEL PINTO DA COSTA**  
Presidente

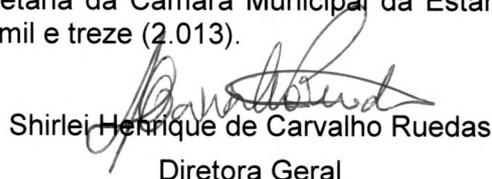


**GUILHERME DE SOUZA MARTINS**  
2º Secretário



**JEAN FERREIRA DA SILVA**  
1º Secretário

Registrada na Secretaria da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga, em cinco (05) de março de dois mil e treze (2.013).



**Shirlei Henrique de Carvalho Ruedas**  
Diretora Geral



**LEI Nº 3.654, DE 06 DE MARÇO DE 2013**

**Concede prazo para regularização de prédios, acréscimos e reformas, concluídas ou não, com projetos ou não, sem licença ou em desacordo com projeto aprovado e dá outras providências.**

(Projeto de Lei nº 18/2013, de autoria do Vereador Antônio Esmael Alves de Mira)

O PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA, Estado de São Paulo, em conformidade com a Lei Orgânica do Município, e nos termos da Resolução nº 3.898/2013, da Câmara Municipal, promulga a seguinte lei:

**Art. 1.º** Todos os prédios, acréscimos ou reformas, concluídas ou não, com projetos ou não sem licença ou em desacordo com projeto aprovado, embora não atendendo integralmente as exigências referentes às dimensões, pé direito, áreas mínimas, espessuras de paredes iluminação, ventilação, recuos de divisas e de frente, taxa de ocupação e coeficiente de aproveitamento do lote, previsto na legislação pertinente vigente, poderão ser regularizados perante a municipalidade, dentro do prazo e condições exigidas por lei.

§ 1º. – Só poderão beneficiar-se desta lei, os interessados que atendam os seguintes requisitos:

I) Que o imóvel objeto da presente regularização obedeça as condições mínimas de habitabilidade, higiene e segurança, juízo do setor competente;

II) Que juntamente com o requerimento de regularização:

a) Apresente projeto devidamente assinado por profissional habilitado;

b) Junte outros documentos que forem exigidos pela Prefeitura Municipal, através de seus órgãos competentes;

III) Que o interessado comprove de forma inequívoca a existência do imóvel anterior a publicação da presente lei, através de pelo menos um dos seguintes documentos:

a) Lançamento de imposto predial urbano do imóvel;

b) Protocolo de requerimento solicitando aprovação de projeto;

c) Conta de energia elétrica do prédio;

d) Anotação de Responsabilidade Técnica -ART, com comprovante de pagamento constando quadra, lote e local;

e) Notas fiscais referente a materiais empregados na cobertura e pintura, com o endereço da obra;

§ 2º. O órgão competente da Prefeitura Municipal, fará constar do cadastro fiscal do



imóvel beneficiado o número e a data da presente lei.

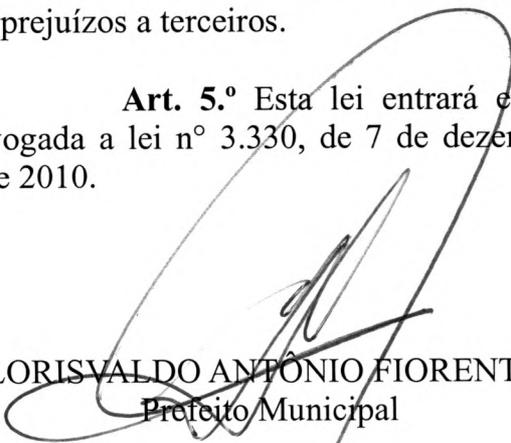
§ 3º . Fica estabelecido o prazo de o prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, a contar da data da publicação desta lei, para que os interessados regularizem os imóveis objetos desse diploma legal, devendo a Prefeitura Municipal promover suas ampla divulgação através da imprensa e Semanário Estância de Ibitinga.

**Art. 2.º** Os prédios objetos desta lei não deverão estar ou vir a ocupar, sobrepor, nem avançar sobre áreas públicas, exceto os casos previstos em lei.

**Art. 3.º** O disposto nesta lei não se aplica aos embargos pendentes de decisão judicial.

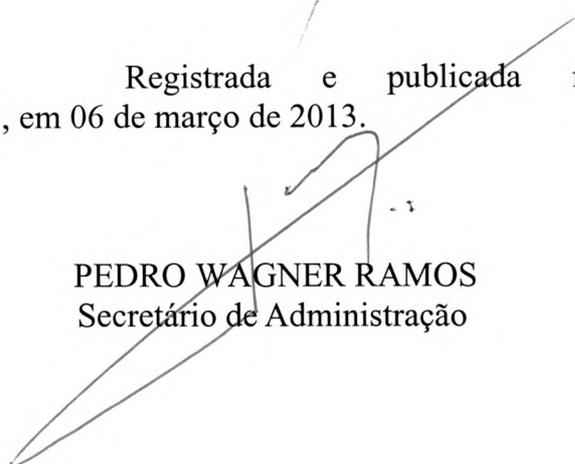
**Art. 4.º** A regularização prevista na presente lei, não poderá causar danos ou prejuízos a terceiros.

**Art. 5.º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a lei nº 3.330, de 7 de dezembro de 2009, e a lei nº 3.402, de 16 de junho de 2010.



FLORISVALDO ANTÔNIO FIORENTINO  
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria de  
Administração da P. M., em 06 de março de 2013.



PEDRO WAGNER RAMOS  
Secretário de Administração

